EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar que o presente Projeto de Lei prevê o mínimo de respeito e dignidade humana aos usuários de transporte coletivo urbano da região rural da cidade, no sentido em que estabelece conforto e acessibilidade aos cidadãos enquanto esperam suas conduções.

Além dos usuários locais, esta Proposição também se preocupa com turistas e visitantes que possam vir a utilizar o transporte público de Porto Alegre, uma vez que prevê a colocação de mapas nas paradas de ônibus, orientando o usuário quanto às linhas que passam pelo local, bem como um mapa geral da Cidade indicando os seus principais pontos turísticos.

Outrossim, este Projeto de Lei prevê também a numeração das paradas e dos bairros referenciados nos mapas, o que facilita a localização de quem está dentro dos veículos, tanto para motoristas quanto para passageiros. Essa informação servirá também para organizar a parte administrativa do setor de transportes, pois torna mais fácil a nomeação e localização dos pontos de ônibus para eventuais manutenções.

Ademais, no tocante as dotações orçamentárias, este Projeto de Lei propõe parcerias privadas, que poderão comercializar espaços de publicidades nas paradas, ativando assim a economia local, que poderá explorar os pontos com suas marcas, mas também a economia geral da Cidade, uma vez que outras empresas, por meio de concorrência pública, poderão obter o direito de exploração econômica, empregando dezenas, quiçá centenas de cidadãos porto-alegrenses.

Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2023.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Identificação de Paradas de Ônibus da Região do Extremo Sul de Porto Alegre (Pexpoa).**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Identificação de Paradas de Ônibus da Região do Extremo Sul de Porto Alegre (Pexpoa).

**Parágrafo único.**  Para fins desta Lei, a Região do Extremo Sul é compreendida pelos bairros Belém Novo, Chapéu do Sol, Lageado, Lami e Ponta Grossa.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de que trata esta Lei promover acessibilidade e informação a todos os usuários do transporte coletivo de passageiros na Região do Extremo Sul de Porto Alegre.

**Art. 3º** As paradas de ônibus que integram o Programa de que trata esta Lei serão guarnecidas com material informativo, contendo os seguintes dados:

I – a respectiva numeração de identificação de seus pontos, informado o nome do bairro e o seu número, nesta ordem, e visíveis a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros;

II – a indicação do nome das linhas e dos horários dos ônibus que passam no respectivo local; e

III – o mapa da Cidade, com a indicação dos principais pontos turísticos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF